



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 553.674 - RJ (2019/0381961-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **EDSON ALBERTASSI (PRESO)**
ADVOGADO : **MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. DECISÕES SUPERVENIENTES. NOVOS FUNDAMENTOS. PRISÃO DOMICILIAR EXCEPCIONAL CONCEDIDA. **HABEAS CORPUS** PREJUDICADO. PANDEMIA DE COVID-19. RETORNO AO SISTEMA PRISIONAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, o recorrente requer, em ordem subsidiária, a revogação da prisão preventiva, a sua conversão em medidas cautelares diversas e a concessão de prisão domiciliar por inexistência de estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

III - O Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes, relator da Medida Cautelar n. 0100524-17.2017.4.02.0000/RJ no e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em decisão proferida em 26/3/2020, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva por reputar ainda presentes os fundamentos para a manutenção da medida constritiva, com acréscimo de novos fundamentos para a segregação cautelar.

IV - O Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, em decisão proferida em 19/3/2020, concedeu, em provimento que abrange o recorrente, prisão domiciliar a todos os presos daquela unidade federada beneficiados com saída temporária em virtude da pandemia de COVID-19.

V - A superveniência de decisão que agrega novos fundamentos para a prisão preventiva constitui novo título judicial para a medida e, por conseguinte, torna prejudicada a impetração dirigida contra o título anterior.

VI - O recorrente não teceu nenhum esforço com o fim de demonstrar que a decisão proferida pela e. Corte Federal não prejudicou o exame do mérito da impetração. Por conseguinte, tendo o agravante deixado de impugnar destacadamente todos os fundamentos da decisão recorrida, deve aplicar-se o teor da Súmula n. 182/STJ.

VII - Atualmente, não há coação ilegal a ser desconstituída pelo provimento jurisdicional reclamado neste **mandamus**. Essa situação, a toda evidência, não impede que o recorrente discuta a legalidade da execução do regime semiaberto na unidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional em que estava lotado na via própria e perante a autoridade jurisdicional competente, i. e., o próprio Juízo da Execução Penal (art. 66 da Lei de Execução Penal).

VIII - Inviável, sob pena de supressão de instância, o exame por esta Corte do pedido de revogação da prisão preventiva fundado no estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, visto que a Defesa não instruiu os autos com prova de que o requerimento tenha sido previamente formulado ao Juízo da Execução Penal e ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - competentes para os incidentes relacionados à execução - ou ao e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região - órgão emissor da prisão preventiva.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 553.674 - RJ (2019/0381961-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : EDSON ALBERTASSI (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, a qual julgou prejudicado o **habeas corpus** impetrado em favor de **EDSON ALBERTASSI**.

No presente agravo, o recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de apreciar o mérito do **mandamus**.

Para tanto, afirma que o pedido principal formulado na impetração é o de revogação da prisão preventiva, com fundamento na ausência de motivação para a medida, no excesso de prazo da custódia cautelar e na violação dos princípios da colegialidade e do juiz natural em virtude do julgamento monocrático das ações e dos recursos na origem. Salienta constituir pedido subsidiário, ainda, o requerimento de conversão da segregação preventiva em medidas cautelares diversas.

Pontua que a decisão recorrida, por outro lado, ter-se-ia indevidamente reservado a indicar, como fundamento para julgar prejudicado o **writ**, o fato de o Juízo da Execução Penal, em decisão precária, haver deferido, em caráter excepcional, prisão domiciliar ao recorrente em virtude da pandemia de Covid-19.

Pontua, assim, que o pedido formulado na impetração é mais extenso do que o objeto da posterior decisão do Juízo da Execução sobre a matéria.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para, em ordem subsidiária, revogar a prisão preventiva, substituí-la por medidas cautelares diversas ou, enfim, conceder a prisão domiciliar em caráter permanente.

Em petições incidentais de fls. 1.132-1.140 e fls. 1.145-1.153, reitera pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de concessão de medida liminar para revogação da prisão preventiva, assinalando que o recorrente, apesar de pertencer ao grupo de risco para a Covid-19 e de já haver progredido ao regime semiaberto, deverá retornar ao sistema prisional em 12/8/2020 por determinação do Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 553.674 - RJ (2019/0381961-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **EDSON ALBERTASSI (PRESO)**
ADVOGADO : **MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. DECISÕES SUPERVENIENTES. NOVOS FUNDAMENTOS. PRISÃO DOMICILIAR EXCEPCIONAL CONCEDIDA. **HABEAS CORPUS** PREJUDICADO. PANDEMIA DE COVID-19. RETORNO AO SISTEMA PRISIONAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, o recorrente requer, em ordem subsidiária, a revogação da prisão preventiva, a sua conversão em medidas cautelares diversas e a concessão de prisão domiciliar por inexistência de estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

III - O Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes, relator da Medida Cautelar n. 0100524-17.2017.4.02.0000/RJ no e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em decisão proferida em 26/3/2020, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva por reputar ainda presentes os fundamentos para a manutenção da medida constritiva, com acréscimo de novos fundamentos para a segregação cautelar.

IV - O Juízo da Vara de Execuções Penais do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio de Janeiro/RJ, em decisão proferida em 19/3/2020, concedeu, em provimento que abrange o recorrente, prisão domiciliar a todos os presos daquela unidade federada beneficiados com saída temporária em virtude da pandemia de COVID-19.

V - A superveniência de decisão que agrega novos fundamentos para a prisão preventiva constitui novo título judicial para a medida e, por conseguinte, torna prejudicada a impetração dirigida contra o título anterior.

VI - O recorrente não teceu nenhum esforço com o fim de demonstrar que a decisão proferida pela e. Corte Federal não prejudicou o exame do mérito da impetração. Por conseguinte, tendo o agravante deixado de impugnar destacadamente todos os fundamentos da decisão recorrida, deve aplicar-se o teor da Súmula n. 182/STJ.

VII - Atualmente, não há coação ilegal a ser desconstituída pelo provimento jurisdicional reclamado neste **mandamus**. Essa situação, a toda evidência, não impede que o recorrente discuta a legalidade da execução do regime semiaberto na unidade prisional em que estava lotado na via própria e perante a autoridade jurisdicional competente, i. e., o próprio Juízo da Execução Penal (art. 66 da Lei de Execução Penal).

VIII - Inviável, sob pena de supressão de instância, o exame por esta Corte do pedido de revogação da prisão preventiva fundado no estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, visto que a Defesa não instruiu os autos com prova de que o requerimento tenha sido previamente formulado ao Juízo da Execução Penal e ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - competentes para os incidentes relacionados à execução - ou ao e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região - órgão emissor da prisão preventiva.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: presente Agravo Regimental não merece conhecimento.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 1.103-1.106. Ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Por oportuno, colaciono os fundamentos da decisão agravada, **in verbis** (fls. 1.103-1.106):

*"1. Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de **EDSON ALBERTASSI**, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Processo n. 0100523.32.2017.4.02.0000/RJ, o qual o condenou à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Na oportunidade, manteve-se a prisão preventiva anteriormente decretada, contra a qual a Defesa se insurge na presente impetração.*

*Em decisão de fls. 946-954, esta Relatoria não conheceu **mandamus**, mas concedeu a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo da Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro/RJ analisasse, como entendesse de direito, se o paciente preencheu as condições para a progressão de regime.*

A Defesa, inconformada, interpôs agravo regimental (fls. 963-970), sustentando a necessidade de revogação da custódia cautelar.

Consoante informações prestadas às fls. 1.001-1.007, o Juízo da Execução Penal concedeu a progressão do regime fechado para o semiaberto. No ato, oficiou à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) para que providenciasse a transferência a unidade prisional compatível com o regime fixado (fl. 1.004).

A Defesa, contudo, em petição de fls. 994-996, argumentando não haver estabelecimento compatível com o regime semiaberto na unidade federada em que o paciente se encontra recolhido, requer a transferência ao regime domiciliar, por aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e do entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 56.

*Em nova petição protocolada em 16/3/2020, mas juntada aos autos em 19/3/2020 (fls. 1.015-1.018), a Defesa requereu que esta Relatoria requisitasse os autos do Ministério Público, visto que 10 (dez) dias tinham transcorrido após a remessa dos autos sem que o **Parquet** houvesse oferecido parecer.*

*Requer, na espécie, a revogação da prisão preventiva ou a harmonização com o regime semiaberto, argumentando, para tanto, que: **a)** o sistema prisional do Rio de Janeiro é caótico; **b)** o paciente permanece recolhido em estabelecimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penitenciário incompatível com o novo regime prisional; c) não há no ente federado unidade prisional compatível com a condição pessoal de ex-Deputado Estadual do paciente; e) a prisão preventiva foi decretada há mais de 2 (dois) anos; f) os crimes foram cometidos sem violência ou grave ameaça.

Salienta também, em particular, que a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) traz riscos de contaminação generalizada no âmbito do sistema prisional.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.012-1.013, requereu a baixa dos autos para esclarecimento das atuais condições de cumprimento de pena do paciente, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO EM LOCAL INADEQUADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS.

- Pela baixa dos autos em diligência, para que o r. Juízo de origem informe, com urgência, em quais condições o paciente EDSON ALBERTASSI está cumprindo pena, protestando, após, por nova vista dos autos."

Esta Relatoria, em decisão de fls. 1.020-1.024, determinou que o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região reavaliasse a necessidade da prisão preventiva e que o Juízo da Vara da Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ examinasse a possibilidade de conceder a prisão domiciliar ao paciente.

Os impetrantes apresentaram nova petição às fls. 1.033-1.036, em 26/3/2020, em que reiteram o pedido de concessão de prisão domiciliar com base na Recomendação n. 62/2020 do CNJ e na Súmula Vinculante n. 56 do STF.

Às fls. 1.041-1.051, o Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes, relator da Medida Cautelar n. 0100524-17.2017.4.02.0000/RJ, prestou informações, nas quais junta cópia de decisão, proferida em 26/3/2020, em que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, por reputar ainda presentes os fundamentos para a manutenção da medida constritiva.

A Defesa, às fls. 1.055-1.060, acosta aos autos declaração médica que incluiu o paciente no grupo de risco para o novo coronavírus, por ter sido diagnosticado com hipertensão arterial, dislipidemia e diabetes mellitus. Reitera, assim, o pedido de concessão da ordem para revogar a segregação cautelar, substituí-la por medidas alternativas ou, ainda, conceder a prisão domiciliar humanitária.

O **Parquet Federal**, às fls. 1.064-1.090, manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVOS SUBSISTENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LONGA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE LÓGICA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. “Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa após a prolação de sentença condenatória, sobretudo quando o Réu é condenado em regime inicial fechado a longa pena privativa de liberdade, como na espécie”. (AgRg no RHC 116.112/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 10/12/2019)

2. “A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva” (HC 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).

3. Agravo regimental que deve ser improvido, mantendo-se a denegação da ordem.”

O Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ prestou informações às fls. 1.092-1.101. Menciona que, em decisão proferida em 19/3/2020 (fls. 1.098-1.100), apreciando pedido formulado pelo Ministério Público estadual e pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP), concedeu, em caráter excepcional, a prisão domiciliar a todos os presos daquela unidade federada beneficiados com saída temporária (visita periódica ao lar - VPL), tendo em vista a pandemia da COVID-19.

Consigna, nesse passo, que, em decisão de 30/3/2020, deferiu o pedido de autorização de saída temporária (VPL) ao paciente, o qual, portanto, por força da decisão coletiva acima referida, também será posto em prisão domiciliar.

No presente mandamus e no conjunto das petições incidentais os impetrantes requereram, em ordem subsidiária: a) a revogação da prisão preventiva; b) a sua substituição por medidas cautelares alternativas; c) o cumprimento do regime semiaberto em prisão domiciliar.

Por conseguinte, havendo, por um lado, decisão que agregou novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva à luz das Recomendação n. 62/CNJ e, por outro, tendo o Juízo da Execução Penal concedido a prisão domiciliar excepcional ao paciente, concluo que o **habeas corpus** está prejudicado, por perda superveniente do objeto.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, julgo prejudicado o habeas corpus.” (fls. 1.103-1.106, grifou-se).

Pois bem. A despeito de o recorrente afirmar que a decisão agravada se teria fundado apenas na decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro - que concedeu a prisão domiciliar excepcional - para julgar prejudicada a impetração, cujo objeto seria mais amplo, verifica-se, no excerto acima colacionado, que a fundamentação foi mais abrangente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, conforme anotei, o **Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes**, relator da **Medida Cautelar n. 0100524-17.2017.4.02.0000/RJ** no e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em decisão proferida em 26/3/2020, cuja cópia está acostada às fls. 1.041-1.051, **indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva por reputar ainda presentes os fundamentos para a manutenção da medida constritiva, com acréscimo de novos fundamentos para a segregação cautelar.**

Nesse caso, a assentada jurisprudência desta Corte Superior é unívoca ao afirmar que a superveniência de decisão que agrega novos fundamentos para a prisão preventiva constitui novo título judicial para a medida e, por conseguinte, torna prejudicada a impetração dirigida contra o título anterior. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO.

NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR APENAS MANTIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO NOVO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. LEGALIDADE DECLARADA NO HC. 572.815/SP. PACIENTE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA.

PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus e, analisando o mérito, de ofício, considerou legítima a negativa do direito de recorrer em liberdade e o afastamento da tese de excesso de prazo no julgamento da apelação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, como foi feito, no caso, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

3. **Conforme precedentes desta Quinta Turma, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

9. *Agravo regimental conhecido e não provido.*" (AgRg no HC 563.447/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 4/5/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SILENTE QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. *É de ser considerada como novo título a embasar a custódia cautelar, a decisão superveniente de prisão preventiva quando a sentença de pronúncia, proferida sob a égide processual anterior à Lei 11.689/2008, foi silente quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, aplicando-se nesses casos a prejudicialidade ao objeto do writ.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 333.850/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 29/10/2015)

In casu, o recorrente não teceu nenhum esforço com o fim de demonstrar que a referida decisão não prejudicou o exame do mérito da impetração. Por conseguinte, tendo o agravante deixado de impugnar destacadamente todos os fundamentos da decisão recorrida, concluo ser o caso de aplicação da Súmula n. 182 desta Corte (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

Por outro lado, o caráter precário ou temporário da prisão domiciliar concedida na origem não infirma a conclusão de que o presente **habeas corpus** está prejudicado.

O art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República estabelece que se concederá o **habeas corpus** sempre que alguém **sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação à liberdade de locomoção**, por ilegalidade ou abuso de poder:

*"Art. 5º, LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém **sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder**" (grifou-se).*

A inteligência da norma constitucional é a de que o **habeas corpus**, como ação constitucional de garantia, destina-se a tutelar, de modo específico, direto e urgente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade de locomoção que esteja a sofrer ou na ameaça de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. Exige-se situação concreta e atual que reclame providência jurisdicional célere e sumária, motivo pelo qual, aliás, o **habeas corpus** não comporta dilação probatória e se caracteriza por seu **iter** procedimental abreviado.

Desse modo, se o direito de ir e vir do jurisdicionado não esteja a sofrer ou na iminência de sofrer coação ilegal, verifica-se a ausência de interesse de agir, fenômeno que, na dicção própria do **mandamus**, torna prejudicada a impetração.

O **habeas corpus**, o mais das vezes, tem natureza de ação constitutiva negativa, de modo que, se, no momento de sua apreciação, o paciente não sofre nem está sob concreta ameaça de sofrer constrangimento ilegal em seu **status libertatis**, não há interesse na resolução do seu mérito.

Na presente hipótese, o recorrente noticia que se encontra em prisão domiciliar concedida pelo Juízo da Execução Penal, cujos efeitos, temporários embora, garantem que ele não esteja recolhido em estabelecimento penitenciário o qual, consoante a tese do recorrente, seria incompatível com o regime semiaberto ou com a sua condição de ex-deputado estadual.

Portanto, não há, atualmente, coação ilegal a ser desconstituída pelo provimento jurisdicional reclamado neste **mandamus**. Essa situação, a toda evidência, não impede que o recorrente discuta a legalidade da execução do regime semiaberto na unidade prisional em que se encontra lotado na via própria e perante a autoridade jurisdicional competente, i. e., o próprio Juízo da Execução Penal (art. 66 da Lei de Execução Penal).

Finalmente, com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, fundado no estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19 e no fato de o Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro haver designado o retorno do recorrente ao sistema prisional para 12/8/2020, verifica-se que a Defesa não instruiu os autos com prova de que o requerimento tenha sido previamente formulado ao Juízo da Execução Penal e ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - competentes para os incidentes relacionados à execução - ou ao e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região - órgão emissor da prisão preventiva.

Desse modo, não se demonstrando a impossibilidade de apresentação do pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às instâncias ordinárias originariamente competentes para o apreciar, revela-se inviável sua análise por esta Corte Superior, sob pena de **supressão de instância**.

Feitas essas considerações, não vislumbro razões para modificar o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0381961-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na PET no
HC 553.674 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01005233220174020000 01005241720174020000 1005233220174020000
1005241720174020000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	: EDSON ALBERTASSI (PRESO)
CORRÉU	: JORGE SAYED PICCIANI
CORRÉU	: PAULO CESAR MELO DE SA
CORRÉU	: FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
CORRÉU	: JORGE LUIZ RIBEIRO
CORRÉU	: CARLOS CESAR DA COSTA PEREIRA
CORRÉU	: ANA CLAUDIA SANTOS ANDRADE
CORRÉU	: MARCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSE CARLOS REIS LAVOURAS
CORRÉU	: JACOB BARATA FILHO
CORRÉU	: LELIS MARCOS TEIXEIRA
CORRÉU	: MARCELO TRACA GONCALVES
CORRÉU	: ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS
CORRÉU	: EDIMAR MOREIRA DANTAS
CORRÉU	: BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
CORRÉU	: JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : EDSON ALBERTASSI (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.